#

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024**

Estabelece diretrizes para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único**. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei.

**Art. 2º** - A Política de que trata a presente Lei, tem por finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

**Art. 3º** - São princípios da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas;

III - a integração das estratégias estaduais de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

IV - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades da política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas.

**Art. 4º** - A política de prevenção, atenção e reintegração social de dependentes de Drogas tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado do Maranhão;

III - promover a integração entre as políticas de atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas e as políticas públicas setoriais dos órgãos e Poderes do Estado.

**Art. 5º** - Constituem diretrizes para as atividades de atenção e reintegração social de dependentes de Drogas, para efeitos desta Lei, àquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para o fortalecimento dos fatores de proteção.

**Art. 6º** - Constituem diretrizes para as atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, àquelas que visem a melhoria da qualidade de vida e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

**Art. 7º** - As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VI - estímulo à capacitação técnica e profissional.

 VII- Atendimento de urgência e emergência ao usuário de drogas em crise.

**Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas**

**Art. 8º** - A rede dos serviços de saúde do Estado desenvolverá programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

**Art. 9º** - O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais, nos termos da Lei.

**Parágrafo único**. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 08 de julho de 2024.

**IRACEMA VALE**

Deputada Estadual